



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1067346-83.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **Adusp Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo**
Adusp
 Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Luigi Teixeira Pinto**

VISTOS.

Adusp Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo Adusp ajuizou em face de **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP** ação civil pública buscando, em apertada síntese, a implementação da sistemática de pagamento do abono de permanência a partir da data em que o docente fizer jus à concessão de aposentadoria, bem como o pagamento dos valores retroativos correspondentes.

Também requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem determinados os atos necessários à uniformização da concessão do abono de permanência aos Docentes substituídos, de modo que estes venham a receber o benefício a partir da data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, independentemente da data de requerimento, sob pena de multa diária.

O Ministério Público declinou de se manifestar às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

fls. 61/64.

A requerida manifestou-se sobre a antecipação da tutela às fls. 74/80.

Foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que conceda o abono de permanência aos docentes doutores e/ou titulares, ocupantes de cargos públicos, a partir da data em que estejam preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria, sem a necessidade de requerimento, sob pena de multa diária (fls. 83/85).

Apresentada contestação às fls. 97/106, a requerida apontou a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na hipótese de procedência dos pedidos contidos na inicial. Também ressaltou a necessidade da averbação do tempo estranho a Universidade como requisito para o reconhecimento do pagamento retroativo nos casos em que existir. No mais, pugnou pela improcedência da ação.

Houve interposição de agravo de instrumento às fls. 91/96.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide às fls. 252/253 e fls. 279.

Por fim, foi negado provimento ao agravo e mantida a decisão de deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos do acórdão de fls. 254/275.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que os fatos já se encontram comprovados, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

De início, ressalta-se que a controvérsia cinge-se sobre a uniformização da concessão do abono de permanência aos Docentes substituídos, de modo que estes venham a receber o benefício a partir da data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, independentemente da data de requerimento.

Conforme já exposto na decisão de fls. 83/85 que deferiu a tutela de urgência:

"O abono de permanência está disciplinado pela Constituição Federal no art. 40, par. 19; ele possui eficácia plena e caráter remuneratório o que significa dizer que o agente público que completa os requisitos legais para a aposentadoria mas que decide permanecer no serviço público, automaticamente, deve receber o mencionado abono, sem a necessidade de formular requerimento administrativo (conferir nesse sentido o seguinte escólio do E.TJSP: Apelação/Remessa Necessária nº 1006067-63.2022.8.26.0625, Rel. Des. Ponte Neto, j. 25.10.2023).

Como se não bastasse, a postura adotada pelo requerido pode implicar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública (nesse sentido há ainda a seguinte decisão do E.TJSP, Apelação Cível nº 1001642-39.2022.8.26.0157, Rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. 25.09.2023)."

Porém, agora após a formação do contraditório, não apenas estes argumentos dão razão à requerente.

Nesse sentido ressalta-se o pleito contido na inicial é o mesmo já apreciado por diversas vezes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. PROFESSOR TITULAR. Pretensão do autor ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

recebimento retroativo de abono permanência, independentemente de requerimento administrativo. Possibilidade. Abono permanência a ser pago desde a data em que cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a implementação desta. Inteligência do art. 40, § 19 da Constituição Federal, nos termos da EC nº 41/03. Precedentes. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1016583-78.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 28/11/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2023). (Grifo nosso)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Técnico de Laboratório – Aposentadoria especial, com paridade e integralidade, em razão do exercício de funções em condições de insalubridade. Preliminar. Inaplicabilidade ao caso concreto das novas disposições introduzidas ao ordenamento pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Cumprimento dos requisitos em momento anterior. Mérito. Pretensão à concessão de aposentadoria especial, com base no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Possibilidade de aplicação do Regime Geral de Previdência Social enquanto não editada lei própria. Aplicação supletiva do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Recebimento do Adicional de Insalubridade que, por si só, não tem o condão de comprovar os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Comprovadas as condições insalubres do ambiente de trabalho da autora, através de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – L.T.C .A.T. Direito à aposentadoria especial. Termo inicial do pagamento dos proventos que deve ser a data da implementação da aposentadoria. Abono permanência a ser pago desde a data em que cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a implementação desta. Servidora pública que ingressou no serviço público em momento anterior à edição da EC nº 41/03, que assegura a integralidade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

proventos da aposentadoria. Inaplicabilidade das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/05. Retardamento injustificado na concessão de aposentadoria. Enriquecimento sem causa do ente público. Devida indenização por danos materiais, entre o 91º dia após o pedido administrativo e a data da publicação, no Diário Oficial, da concessão da aposentadoria da autora, descontados eventuais valores percebidos a título de abono-permanência. Adequação dos consectários legais de acordo com o Tema 810/STF, Tema 905/STJ e EC 113/21. Sentença reformada. Dado provimento ao recurso da autora e negado provimento ao recurso das rés e à remessa necessária, com alteração, de ofício, dos consectários legais. (TJ-SP - AC: 10218635020218260554 SP 1021863-50.2021.8.26.0554, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 12/12/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2022) (grifo nosso)

E ressalta-se, não é o entendimento que predomina apenas no Tribunal bandeirante. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TEMPO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO. COMPROVAÇÃO. 1. A partir da publicação da Súmula Vinculante 33, a administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve aplicar a seus servidores, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 2. Implementados os requisitos para a aposentadoria especial e permanecendo o servidor em atividade, faz jus ao recebimento do abono de permanência (art. 40, § 19, da CF/88) desde então, independente de requerimento administrativo. 3. Em relação ao termo inicial do abono permanência, a jurisprudência é firme no sentido de considerá-lo como a data em que estiverem presentes os requisitos para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjst.jus.br

aposentação, sendo desnecessário o requerimento. (TRF-4 - AC: 50170678020204047100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/10/2022, TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCESSÃO DE ABONO PERMANÊNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, FACE A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS DO ABONO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO. 1. Cumpridos os pressupostos normativos para a concessão da aposentadoria especial e optando o servidor por permanecer em atividade, faz jus ao pagamento do abono permanência, independentemente de prévio e expresse requerimento administrativo. 2. O STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 33, pacificou a questão referente à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos vinculados a Regime Próprio, ao determinar a aplicação das regras do Regime Geral Previdência Social até a edição de lei complementar específica. Portanto, o servidor público estatutário, vinculado a regime próprio de previdência, que exerce atividade laboral em condições insalubres, perigosas ou penosas, faz jus à aposentadoria especial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. 3. Comprovada a exposição do servidor público a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie à época da prestação laboral, possível reconhecer-se a especialidade da atividade profissional por ele exercida. 4. O autor tem direito ao abono permanência em serviço decorrente de aposentadoria


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

especial, pois, somado o período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente (de 01/06/1980 a 11/12/1990) com o período reconhecido nesta demanda (de 12/12/1990 a 29/07/2016), contabiliza mais de 25 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais. Inclusive, em 10/09/2006, já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que o abono permanência já lhe seria devido desde àquela data, conforme postulado. 5. À luz do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o requerimento administrativo constitui causa suspensiva da prescrição, de modo que o prazo prescricional volta a fluir, pelo tempo remanescente, somente após a ciência do interessado sobre a decisão final da Administração. 6. Considerando que o autor pleiteia o pagamento de parcelas referentes ao abono permanência no período entre 10/09/2006 e 09/09/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2010, considerando que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante a tramitação do processo administrativo (de 12/09/2010 a 17/10/2011), voltando a fluir até propositura da presente demanda, em 03/08/2016. 7. Caso em que dá-se parcial provimento ao apelo da União para afastar a condenação ao pagamento das parcelas de abono permanência referentes ao período anterior a 29/06/2010, pois atingidas pela prescrição quinquenal. (TRF-4 - AC: 50059555020164047102 RS 5005955-50.2016.4.04.7102, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/03/2020, TERCEIRA TURMA)(grifo nosso).

Nestes termos, evidencia-se o quanto é pacífico o entendimento de que a partir do momento em que o servidor atinge os requisitos da aposentadoria, automaticamente faz jus ao benefício do abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.

Embora este entendimento prevaleça, não se olvida que os pagamentos são atingidos pela prescrição quinquenal, conforme destacado na última jurisprudência anexada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Ademais, contrariamente ao que é argumentado pela requerida, o funcionário possui a incorporação do direito ao abono de permanência em seu patrimônio jurídico desde o momento em que faz jus à aposentadoria, independentemente da averbação da atividade externa.

Nesse sentido:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. Pretensão voltada ao recebimento desde o momento em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Admissibilidade. Inteligência do art. 40, § 19, da Constituição Federal. O abono de permanência é devido retroativamente, desde o momento em que completados os requisitos para sua concessão, irrelevante se isso só ocorreu depois que averbado tempo de serviço e contribuição pelo regime geral de previdência social. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1011448-85.2023.8.26.0344; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Servidor Público - Abono de Permanência - Preenchimento dos requisitos para a aposentadoria – Reconhecimento após averbação de período de atividade externa, sujeita ao RGPS – Irrelevância - Preenchidos os requisitos à aposentadoria voluntária, o servidor faz jus ao abono de permanência. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1015187-04.2020.8.26.0625; Relator (a): Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos; Órgão Julgador: 2º Turma Cível e Criminal; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Recurso inominado. Servidora pública do Município de São Francisco. Abono de permanência previsto na EC nº 103/19 e no art. 62 da LCM nº 65/2022. Pretensão de recebimento de abono de permanência durante o período compreendido entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e a concessão da aposentadoria. Irrelevância de existência ou não de requerimento administrativo ou do tipo de aposentadoria. Averbação de tempo de serviço que é ato meramente declaratório e não constitutivo. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000947-22.2024.8.26.0414; Relator (a): Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Palmeira D'Oeste - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Portanto, de rigor a procedência dos pedidos contidos na inicial.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de, confirmando a tutela anteriormente concedida, condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em realizar os atos necessários à uniformização da concessão do abono de permanência aos docentes substituídos, de modo que estes venham a receber o benefício a partir da data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria, independentemente da data de requerimento, bem como condenar a também no pagamento dos valores retroativos devidos aos docentes, desde a data em que fizeram jus à aposentadoria, independentemente da averbação da atividade externa, respeitada a prescrição quinquenal.

Sucumbente(s), arcará(ão) o(a/s) vencido(a/s) com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizados, bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) autor(a/s), os quais fixo em 10%, **sobre o valor da condenação - ou, inexistindo, sobre o valor da causa**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

atualizado -, que não superar 200 salários mínimos (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (art. 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

Márcio Luigi Teixeira Pinto
Juiz de Direito